



**CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA**  
Casa de Antonio Amaro Bezerra

**LEI Nº 881/2013.**

Regulamenta e Institui a Autorização e Instalação de Sinais sonoros nos principais cruzamentos das avenidas da cidade, no Município de Abreu e Lima, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA DECRETA:

**Artigo 1º** - Fica instituído a autorização e Instalação de **SINAIS SONOROS NOS PRINCIPALIS CRUZAMENTOS E AVENIDAS** no Município Abreu e Lima, o Programa de Políticas Públicas de Mobilidade e Acessibilidade das Pessoas com Mobilidade Reduzida, objetivando a inclusão social dessas pessoas, de forma que todo cidadão, independentemente de suas limitações motoras, sensoriais ou mentais, conforme o disposto no artigo 5º do decreto federal 5.296 de 2 de dezembro de 2004, possa usufruir, com segurança, seguridade e conforto, da rede viária municipal e do sistema de transporte público alternativo.

§ 1º - fica o poder executivo através da secretaria de Transportes e Planejamento responsável pela regulamentação disciplina e autoriza o município a mandar confeccionar placas indicativas para sinalização dos cruzamentos e avenida.

**Parágrafo único:** É parâmetro básico da Política de Mobilidade e Acessibilidade das Pessoas com Mobilidade Reduzida o conceito de desenho universal, com objetivo de democratizar a circulação e o acesso de todas as pessoas.

**Artigo 2º** - Cabe à Prefeitura de Abreu e Lima assegurar aos portadores de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos de mobilidade, acessibilidade e transporte público em conformidade com a Lei Federal nº. 10.098/2000 e o Decreto Federal 5.296/2004.

**Parágrafo 2º-** Entende-se como pessoa portadora de deficiência aquelas definida na legislação federal específica, complementada pela legislação municipal; temporariamente ou não, mas que apresentem deficiência, seja pessoa idosa, obesa, gestante entre outras.

**Artigo 3º** – Cabe à Secretaria de Planejamento Urbano e a Secretaria de Transportes, no âmbito da sua competência, coordenar, fiscalizar, formular normas e legislação específica, orientar e controlar as intervenções físicas e reguladoras relativas à mobilidade e acessibilidade das Pessoas Portadoras de mobilidade reduzida na rede viária e no sistema de transporte. .

# CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

Casa de Antonio Amaro Bezerra

**Artigo 4º** - A Prefeitura Municipal de Abreu e Lima deve, através de projeto de lei de execução orçamentária a ser encaminhado à Câmara Municipal, propor anualmente um Programa de Investimentos Específico prevendo a destinação de dotação orçamentária e metas para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas e urbanísticas na rede viária e no sistema de transporte e de prédios públicos municipais.

**Artigo 5º** - Toda a sinalização de interesse do usuário deve ser prestada também às Pessoas Portadoras de Mobilidade Reduzida, na forma adequada ao seu entendimento. A sinalização dos Terminais Rodoviários dos Pontos de embarque ou desembarque de passageiros, bem como da parte interna e externa dos ônibus, deverão possuir sua versão em caracteres da linguagem Braille, com o mesmo conteúdo. No interior dos Terminais Rodoviários deve haver sistema de sonorização e sistema de sinalização que prestem informações de interesse do usuário e da operação do Sistema Integrado de Transporte Público.

**Parágrafo único:** Durante a realização de obras e atividades de manutenção e conservação, devem ser adotadas medidas que preservem as condições de acessibilidade, ocupação física e circulação das Pessoas Portadoras de mobilidade reduzida.

**Artigo 6º** - As calçadas, passeios e vias para circulação de pedestres devem ser projetados e construídos com pisos adequados à circulação da pessoa portadora de Mobilidade Reduzida. Os equipamentos, mobiliário urbano e outros elementos de utilidade pública, como também outros obstáculos à circulação devem ser posicionados de forma que não comprometam a passagem das pessoas com Mobilidade Reduzida. A sinalização e dispositivos viários não devem constituir num bloqueio à passagem, devendo a colocação de colunas nas calçadas e junto das travessias manterem as larguras mínimas para o deslocamento destes usuários. Deve haver manutenção e conservação freqüente do piso do passeio e da vegetação existente.

**Artigo 7º** - Na elaboração do projeto de rotas para pessoas com deficiência devem ser consideradas as características próprias de cada tipo de sinalização:

I – A largura adequada das vagas de estacionamento; .

II – Os tempos necessários à travessia, uma vez que a velocidade média da pessoa com necessidade especial é inferior à do pedestre comum;

III – Colocação da “botoeira” nos semáforos, em locais como escolas e hospitais com altura adequada para os portadores de mobilidade reduzida.

IV – A utilização, em rotas, com presença de deficientes visuais, de sinalização semafórica com dispositivo sonoro que permite ao usuário identificar o momento a partir do qual a travessia pode ser realizada.

**Artigo 8º** - A circulação, o estacionamento e a parada de veículos, assim como as travessias adaptadas ao uso da pessoa portadora de deficiência devem ser sinalizadas, utilizando os

# CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

Casa de Antonio Amaro Bezerra

padrões especificados no Código de Trânsito Brasileiro e em normas estabelecidas pelo SECRETARIA DE TRANSPORTE E PLANEJAMENTO como:

I - Sinalização vertical de regulamentação de estacionamento própria para vagas destes usuários;

II - Sinalização vertical específica indicativa de serviços auxiliares;

III - Sinalização vertical específica indicativa educativa;

IV- Sinalização horizontal – símbolo internacional de deficiente físico, para ser utilizado nas vagas de estacionamento, destinadas aos condutores ou passageiros portadores de Mobilidade Reduzida que apresentam problemas de locomoção;

V - Dispositivos e sinalizações auxiliares – travessias elevadas, no caso específico para deficiente visual.

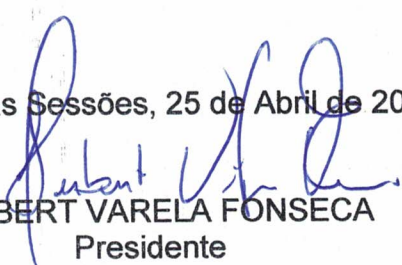
VI - Sinalização semafórica complementada por dispositivo sonoro, dirigida aos pedestres com deficiência visual.

**Artigo 9º** - Fica o Poder Executivo autorizado a instalar sinais sonoros, nos acoplados aos sinais luminosos, nos principais cruzamentos das avenidas e ruas desta Cidade.

**Artigo 10º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Artigo 11º** - Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de Abril de 2013.

  
HERBERT VARELA FONSECA  
Presidente

  
MARCOS AURELIO DA SILVA  
1º Vice-Presidente

ROSTAND CAVALCANTI BELÉM  
2º Vice-Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA**

Casa de Antonio Amaro Bezerra

*Juliana Paranhos*  
JULIANA PARANHOS FERREIRA

1ª Secretária

*Fabio Henrique da Silva*  
FABIO HENRIQUE DA SILVA

2º Secretário